



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: Protocolo Geral GS 1542/2009 (Protocolo DGPAD 1629/2009)
(PGE18488-108043/2010)
Parecer: 79/2010
Interessado: Telma de Melo Lodi.
Assunto: Recursos Humanos – Indenização Licença Prêmio / Férias –
Contagem de tempo p/ fins de licença-prêmio – Servidora afastada –
Investigadora de Polícia.

POLICIAL CIVIL. Investigador de Polícia. AFASTAMENTO. Designação para funções junto à Assistência Policial Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Atividade de interesse da Polícia Civil. Artigo 6º da Lei Complementar 207, de 05.01.1979 – Lei Orgânica da Polícia (LOP). Resolução ALESP nº 744, de 19.12.1991. Leis Complementares estaduais 696, de 18.11.1992, 1020, de 23.10.2007, e 1045, de 15.05.2008. LICENÇA-PRÊMIO. Artigos 181, IX, 209 e seguintes da Lei 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos – EFP) e Lei Complementar 1048, de 10.06.2008. **Adendo ao PA nº 125/2005:** distinção entre afastamentos perante órgãos do Estado e suas Autarquias – aqui compreendidos outros Poderes do Estado (contagem de tempo para todos os fins, à luz do caput do artigo 76 do EFP, não configurando interrupção para a formação de blocos de licença-prêmio) -, e junto à União, outros Estados-membros, Municípios ou entidades privadas da Administração Indireta paulista (somente se admite a contagem de tempo para efeito de concessão de adicional quinquenal, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade, à luz do inciso I do artigo 81 do EFP, implicando interrupção de exercício para a formação de blocos de licença-prêmio).

A. J. J.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 50
Fls. 50
[Handwritten signature]

2

1 – Vem à Procuradoria Geral do Estado consulta “solicitando manifestação definindo em quais situações poderá, ou não, ser computado o tempo de afastamento [junto aos órgãos do Estado e suas autarquias] para fins de licença-prêmio”, especialmente apontados afastamentos que ocorrem junto a outros Poderes do Estado (Legislativo e Judiciário), Fundações instituídas pelo Estado e Empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada (fls. 35/36).

Na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP), foi proferido o parecer de nº 840/2010 sobre o cômputo do tempo de afastamento da interessada para prestar serviços junto à Assembleia Legislativa Paulista, na Assistência Policial Civil, para fins de licença-prêmio (fls. 39/41vº); foi invocada a aprovação de precedente parecer PA, na qual a Chefia da Instituição manifestou-se favoravelmente à contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado perante órgãos do Estado e suas Autarquias, considerando incidir o artigo 76, *caput*, do EFP, não se configurando interrupção para a formação de blocos de licença-prêmio.

Os autos foram, então, encaminhados pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fls.48).

É o relatório. Opino.

2 – A interessada é integrante de carreira policial civil (Investigadora de Polícia)¹ e esteve afastada de 16.05.1997 a 1º.05.2003 para exercer funções junto à Assistência Policial Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São

¹ Artigos 10, III, 11, 12, III, *a*, 3, da Lei Complementar 207, de 05.01.1979 – Lei Orgânica da Polícia (LOP).

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

Paulo. Lembro o teor do artigo 6º da Lei Complementar 207, de 05.01.1979 – Lei Orgânica da Polícia (LOP), que dispõe ser vedada a utilização de integrantes de órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, salvo autorização expressa do Governador, e que é considerado serviço policial, para todos os efeitos legais, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial (§ único).

Pleiteou “a averbação da licença-prêmio do período: 05/05/1998 a 07/06/2003, (certidão anexa), para uso e gozo deste direito, conforme Lei Complementar nº 1045/08 de 10/06/2008”² (fls. 02/03).

As Leis Complementares nº 689, de 13.10.1992, e 696, de 18.11.1992, instituíram Adicional de Local de Exercício – ALE aos integrantes das Polícias Militar e Civil, respectivamente, **nada** dispondo acerca do direito à licença-prêmio.

Referida legislação foi alterada pela Lei Complementar 1020, de 23.10.2007 - que, além de dispor sobre a Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT, alterou o ALE e extinguiu o Adicional Operacional de Localidade – AOL, vindo ainda a dispor sobre hipóteses de interrupção e suspensão da contagem de tempo de serviço de policial militar para efeito de licença-prêmio -, e pela LC 1045, de 15.05.2008 - que, ao alterar disposições sobre o ALE, determinou a manutenção do adicional e de “**todas as demais vantagens e direitos** atinentes à carreira policial” [militar ou civil], “**nos termos da legislação de regência**”, para os policiais militares ou civis designados “para exercer suas funções em outros órgãos, ou junto à Assembleia Legislativa, cuja **atividade seja de interesse**” policial “**ou da Segurança Pública**” (conforme artigos 1º, II e 2º, que deram nova redação ao artigo 5º das Leis Complementares 689 e 696).

² alterou dispositivos das Leis Complementares nº 689, de 13.10.1992, e 696, de 18.11.1992, que instituíram Adicional de Local de Exercício – ALE aos integrantes das Polícias Militar e Civil – cópia às fls. 04/06.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

Com a introdução do § 3º ao mencionado artigo 5º, vislumbrou a interessada o direito à contagem do tempo de afastamento para fins de licença-prêmio, especialmente em face do artigo único da Disposição Transitória da LC 1045 que dispôs:

“ Para os fins **desta** lei complementar, considera-se como designação o afastamento dos integrantes da polícia militar e da polícia civil para prestar serviços junto à Assembleia Legislativa, autorizado **até** a data da publicação desta lei complementar, **sem** prejuízo de quaisquer vantagens e direitos, nos termos da legislação de regência.”

Assim se dera seu afastamento: autorizado, sem prejuízo de vencimentos e vantagens nos termos dos artigos 65 e 66 do EFP, antes de maio de 2008 (fls. 07, 16/19, 20 e 23).

3 – A licença-prêmio tem seu regramento definido pelo Capítulo II, Seção X da Lei 10.261, de 28.10.1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos - EFP (artigos 209 e 210 na redação original e 212 a 214 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar 1048, de 10.06.2008). Foi prevista como **prêmio de assiduidade**³ para os funcionários⁴ que contassem cinco anos de exercício ininterrupto, sem penalidades administrativas. Em se tratando de vantagem concedida a servidor público,

³ A “assiduidade” que é exigida para o benefício não se encontra definida na legislação que rege os servidores públicos estaduais e que a prevê como dever funcional (artigo 241, I, EFP). Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (Editora Objetiva, RJ, 2001, 1ª Ed., p. 321) é “qualidade, caráter ou condição do que é assíduo”, sendo assíduo aquele “que se faz presente constantemente em determinado lugar”; é, segundo EDMIR NETTO DE ARAÚJO, “o bom cumprimento dos deveres inerentes à frequência, quer comparecendo pontualmente ao serviço, quer desempenhando continuamente as suas funções, salvo as ausências legalmente permitidas, pois a prestação dos serviços públicos é essencial ao êxito da Administração” (*O ilícito administrativo e seu processo*, Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 60).

⁴ legalmente investidos em cargos públicos: nomeados em caráter efetivo ou em comissão.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

prevista no artigo 181, inciso IX, EFP, obrigatório atender ao disposto nos artigos 111⁵ e 128⁶ da Constituição do Estado.

Os períodos de afastamento autorizado com fundamento nos artigos 65 e 66 do EFP serão contados “para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade” quando “junto a outros poderes do Estado, (...), bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias” consoante estabelecido na alínea *a*, do inciso I do artigo 81 do EFP.

Nos incisos I e II do artigo 210, estão expressas hipóteses em que não haverá interrupção de exercício e da contagem de tempo para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, destacando-se “os afastamentos enumerados no artigo 78 [hipóteses consideradas, por ficção, de efetivo exercício do cargo] excetuado o previsto no item X”.

4 - Ao apreciar o parecer **PA nº 125/2005**, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado estabeleceu distinção entre afastamentos

- (i) perante órgãos do Estado e suas Autarquias – para os quais admissível a contagem de tempo para todos os fins, à luz do caput do artigo 76 do EFP, não configurando interrupção para a formação de blocos de licença-prêmio, e
- (ii) junto à União, outros Estados-membros, Municípios ou entidades privadas da Administração Indireta paulista – para os quais somente se admite a contagem de tempo para efeito de concessão de adicional quinquenal, sexta-

⁵ *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

⁶ *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

Atte



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

parte, aposentadoria e disponibilidade, à luz do inciso I do artigo 81 do EFP, implicando interrupção de exercício para a formação de blocos de licença-prêmio⁷.

Afirmou a Chefia da Instituição que a leitura conjunta dos artigos 76 e 78 do EFP implicava admitir a incidência do artigo 78 “quando não há – insisto – prestação de serviço ao Estado ou suas Autarquias”; afirmou, ademais, que o exercício ininterrupto exigido pelo artigo 209 refere-se “a um mesmo vínculo funcional, o que importa na possibilidade de trazer o servidor tempo de serviço estadual pretérito (não utilizado para aquisição de licença-prêmio) e adicioná-lo à contagem iniciada em um novo vínculo perante o Estado, mesmo que haja descontinuidade temporal (interrupção)”⁸.

5 – Assim, quando o afastamento implicar prestação de serviços ao Estado (vale dizer, à Administração Direta, por quaisquer dos órgãos, e suas autarquias, ou aos Poderes do Estado) não há de ser considerado causa de interrupção de exercício para fins de aquisição do direito à licença-prêmio. Essa a situação da interessada, que foi afastada para prestar serviços junto ao Poder Legislativo, na Assistência Policial Civil (composta por integrantes de carreiras policiais civis, para exercício de atribuições institucionais da Polícia Civil, sob a chefia de Delegado de Polícia), na condição de apoio técnico, com observância do disposto no artigo 6º da

⁷ O caso de que se cuidava referia afastamento junto a órgão da Administração Direta de Município paulista, configurada, portanto, a interrupção de exercício para fins de aquisição do benefício da licença-prêmio.

⁸ Conforme Despacho Normativo do Governador de 04.04.1974, com atualidade evidenciada no despacho aditivo ao Parecer AJG nº 1231/2001.

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

LOP e em conformidade com o artigo 3º, IV e § único, 4, da Resolução ALESP nº 744, de 19.12.1991 (cópia anexa)⁹.

6 – Não se trata, como se vê, de aplicar a LC 696/1992, que apenas instituiu o ALE, nem de aplicação do artigo 2º da LC 1045/2008, que deu nova redação ao artigo 5º da LC 696, pois o introduzido § 3º também se refere àquele adicional e determina a manutenção de “todas as demais vantagens e direitos atinentes à carreira policial civil, *nos termos da legislação de regência.*” E no que toca à licença-prêmio, a legislação a ser observada é o EFP combinado com a LOP.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Procuradora do Estado - OAB/SP nº 60.585

⁹ A APC-AL também presta assistência e assessoramento policial à Mesa, aos Deputados e aos Órgãos da Secretaria da ALESP, além de outras atribuições elencadas no artigo 2º da Resolução ou cominadas pela Mesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 69
Fls. *DD*

Processo: **PROT. GERAL GS/SSP N° 1542/2009 PGE 18488-108043/2010.**

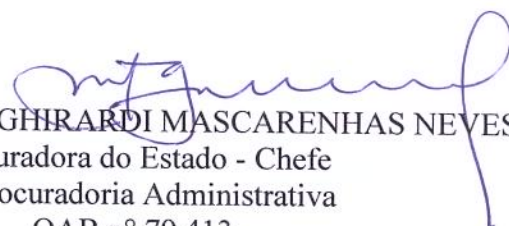
Interessado: **TELMA DE MELO LODI.**

PARECER PA N° 79/2010.

De acordo com o Parecer PA n° 79/2010.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado –
Consultoria.

PA, em 15 de junho de 2010.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

p 70
2

Processo: PGE 18488-108043-2010
Interessado: Secretaria da Segurança Pública
Assunto: Parecer PA 79/2010

De acordo com as conclusões do Parecer PA 79/20100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se este expediente ao Senhor Procurador Geral do Estado, que é a autoridade competente para apreciação da matéria.

GPG, 12 de julho de 2010.

ROSINA MARIA EUZEBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO – ÁREA DA
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

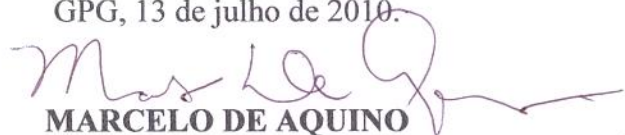
71
a

Processo: PGE 18488-108043-2010
Interessado: Secretaria da Segurança Pública
Assunto: Parecer PA 79/2010

Aprovo o Parecer PA 79/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, *“quando o afastamento implicar prestação de serviços ao Estado (vale dizer, à Administração Direta, por quaisquer dos órgãos, e suas autarquias, ou aos Poderes do Estado) não há de ser considerado causa de interrupção de exercício para fins de aquisição do direito à licença-prêmio”*.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Segurança Pública por intermédio da Consultoria Jurídica que serve aquela Pasta.

GPG, 13 de julho de 2010.



MARCELO DE AQUINO

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**